



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.579-A, DE 2020

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso a luz como um item fundamental a manutenção da saúde e cidadania; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FU FUCA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_, DE 2020. (Do Deputado Benes Leocádio)

Apresentação: 01/07/2020 10:56 - Mesa

PL n.3579/2020

Altera caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso a luz como um item fundamental a manutenção da saúde e cidadania.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 3º, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir o item de acesso à energia elétrica, para a promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 2º. O art. 3º da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º A saúde de uma população demonstra a organização e eficiência do País, e para isso, existem alguns fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a moradia, a educação, a atividade física, o transporte e o acesso a energia elétrica”

2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR\_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 8 2 9 2 9 8 2 0 0 \*

## JUSTIFICATIVA

Ao contrário do que muita gente imagina, a energia e saúde estão relacionados.

As pessoas sabem que mais de 1.6 milhão de pessoas morrem anualmente por conta da exposição à fumaça de fogões a carvão e lenha.

A OMS - Organização Mundial de Saúde e a PNUD - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, assinaram em um comunicado conjunto em Genebra, Suiça , alguns anos atrás, de que “ A fumaça desprendida desses combustíveis contem uma mistura tóxica de partículas e substâncias químicas que penetram no organismo e aumentam em mais de 100%, o risco de contrair doenças respiratórias, como a bronquite e a pneumonia.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei, lembrando que a energia elétrica, além de substituir os combustíveis sólidos ( poluidores e muitos nocivos a saúde) usados para produzir energia, ajuda na conservação de alimentos, preservando a saúde dos cidadãos

Sala das Sessões, de junho de 2020.

Deputado BENES LEOCÁDIO/Republicanos/RN.

Documento eletrônico assinado por Benes Leocádio (REPUBLIC/RN), através do ponto SDR\_56120, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEditada Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 0 4 8 2 9 2 9 8 2 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado.

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.864, de 24/9/2013](#)*)

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

**TÍTULO II**  
**DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**  
**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde - SUS, em caráter complementar.

.....  
.....

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.579, DE 2020

Altera caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo o acesso à luz como um item fundamental a manutenção da saúde e cidadania.

**Autor:** Deputado BENES LEOCÁDIO

**Relator:** Deputado ANDRÉ FUFUCA

### I - RELATÓRIO

O PL nº 3.579, de 2020, propõe alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, mais conhecida como “Lei do SUS”, para incluir a disponibilidade de energia elétrica dentre os determinantes e condicionantes dos níveis de saúde de uma população.

A justificativa do projeto se fundamenta no fato de que a utilização da energia gerada pela queima de madeira desprende gases e partículas sólidas no ambiente que são responsáveis pelo adoecimento de pessoas que respiram esse ar poluído.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), despachado à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa (art. 54 do RICD).

Tramita em regime ordinário (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855972200>



No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é preciso saudar a iniciativa do Deputado BENES LEOCÁDIO em relação aos determinantes e condicionantes sociais dos níveis de saúde de uma população.

Sabemos, por exemplo, que a existência de saneamento básico em uma região muito colabora para a redução das estatísticas de mortalidade e morbidade dessa população, principalmente em relação às doenças gastrintestinais.

O caso da energia elétrica não é diferente. A ausência de energia elétrica implica a utilização de outras fontes de energia, não apenas o forno a lenha, mas também geladeira a gás, lamparinas a querosene ou ainda geradores a diesel.

Não é preciso mencionar que tais fontes são poluentes e geram partículas em suspensão no ambiente, que podem causar ou agravar doenças respiratórias, além de também afetar as pessoas que se encontram distantes em razão da liberação de gases do efeito estufa.

Portanto, é bastante correto que o fornecimento de energia elétrica seja também incluído no rol dos determinantes e condicionantes dos níveis de saúde de uma população.

Face ao exposto, **voto pela APROVAÇÃO do PL nº 3.579, de 2020.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado ANDRÉ FUFUCA  
 Relator

2021-8254

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Fufuca

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213855972200>



LexEdit  
 \* C D 2 1 3 8 5 5 9 7 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.579, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.579/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Fufuca.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Celina Leão, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Morais, Heitor Schuch, Hiran Gonçalves, Jéssica Sales, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Milton Coelho, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219559526300>

